



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000306616**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível      Processo nº 2056385-60.2025.8.26.0000/50000**

**Relator(a): RUI CASCALDI**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº: 61142**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: CERAS JOHNSON LTDA.**

**EBDA.: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 331, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do ora embargante.

Recorre a embargante alegando omissão na decisão, por "*deixar de analisar o real fundamento da pretensão recursal*". Afirma que o vício arguido consiste na ausência de publicação de novo edital, conforme artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com relação à nova versão do plano apresentada.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

A decisão não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como "*ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*conhecer de ofício*”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

A embargante alega vício consistente na falta de publicação de novo edital, conforme artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com relação à nova versão do plano apresentada.

A decisão embargada, contudo, considerou, em sede preliminar, que não havia desacerto evidente na decisão agravada, uma vez que existe previsão legal para alteração do plano até mesmo durante a Assembleia Geral.

O fato de a decisão embargada ter infederido o efeito pleiteado pela embargante por fundamento diverso do alegado não configura omissão.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI  
**Relator**